

A RECUPERAÇÃO SOCIAL DOS DELINQUENTES

Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano

Professôra da Faculdade de Direito de Pelotas
da Universidade do R. G. do Sul.

1) — O pensamento do homem não é fixo. Suas idéias não são imutáveis como as rochas de granito que atravessam os séculos sem que o tempo consiga alterar-lhes ou modificar-lhes a estrutura. Pelo contrário; variam com o passar dos anos e das gerações, à medida que adquirimos nova compreensão dos fatos e das coisas, e ao influxo descortinador de novos conhecimentos.

Esse fenômeno pode ser verificado na medicina, na engenharia, na filosofia, em todos os ramos, enfim, da atividade humana.

Os dementes, que hoje são encarados e tratados com a compaixão que sempre despertam os enfermos, já foram um dia perseguidos e condenados como criminosos, como se não bastasse a desgraça que lhes acarretava a sua própria e miserável condição.

A técnica operatória da atualidade, há cem anos atrás, não fazia sequer parte dos sonhos dos cirurgiões mais ousados e arrojadados.

A conquista do espaço, o encurtamento das distâncias, a aproximação dos continentes, tornados hoje realidade com o advento da era dos aviões, não passavam, até relativamente bem pouco tempo, de mera criação fantástica e inatingível.

No campo filosófico, vemos, constantemente, transformarem-se os conceitos e modernizarem-se as teorias.

O mesmo acontece no Direito.

A ciência jurídica também não permanece estratificada. Ao invés, mais talvez do que nenhuma outra, expõe-se, continuamente, à luz de novos sois e presta-se à influência vivificadora das inovações.

E dentro dela, no campo mais restrito de cada uma de suas divisões, igual processo se verifica.

Idéias sucedem-se a idéias. Pensamentos substituem pensamentos. A evolução é constante e ininterrupta. É que o homem sente, sempre, irresistível e avassaladora, a necessidade de aperfeiçoar seus modos de encarar a vida, de aniquilar as barreiras impostas ao seu espírito, de construir um sistema social mais justo e equilibrado, de procurar viver, enfim, em um mundo melhor e mais compreensivo.

“A evolução das instituições jurídicas é a conclusão fundamental da moderna Filosofia do Direito. Não existem princípios imutáveis e absolutos, anteriores à experiência ou independentes de suas novas aquisições; todos os ramos do Direito — entre êles o Penal — devem considerar-se como funções evolutivas de sociedades que, incenssantemente, evolucionam”.

2) — No campo particular do Direito Criminal, ao analisarmos o seu progressivo desenvolvimento histórico, encontramo-lo dividido por quatro marcos que assinalam os seus quatro grandes períodos, a saber: I — o da vingança privada; II — o teológico político da vingança divina; III — o humanitário; IV — o científico.

Nos dois primeiros impérvam o arbítrio, a tortura, as execuções sumárias, a crueldade; e o que passava por justiça nada mais era que uma paródia trágica e ridícula.

Caberia à Itália, pela voz de um de seus filhos, o Marquês de Beccaria, a glória de fazer com que o Direito Penal desse o primeiro passo no sentido da humanização. A Escola Clássica aboliu o suplício e as penas bárbaras; fês cair por terra o

arbítrio das autoridades, estatuindo a igualdade entre os indivíduos e estabelecendo uma proporção entre a pena e o delito; fixou aquela, de modo restrito, na figura do delinquente; introduziu a inovação de entregar à família do criminoso punido, e não ao Estado, o seu cadáver; imprimiu, enfim, à distribuição de Justiça um cunho mais moderado, mais humano e, por isso mesmo, mais racional.

Anos mais tarde, tocaria ainda à nação italiana a tarefa de confiar ao mundo as idéias de Lombroso, tempos depois desenvolvidas e ampliadas pelo gênio de Ferri — o creador da Escola Positiva — e de Garófalo. O Direito Penal entrava no seu período científico. “Nos dias de arbítrio, Beccaria disse ao Homem — Conhece a Justiça; nos dias da Escola Positiva, Lombroso disse à Justiça — Conhece o Homem! (Van Hamel).

Desde então, muito tem progredido o Direito Penal. Procura-se estudar a personalidade do delinquente, as influências que sobre êle pesam, as taras hereditárias que o escravizam e as anomalias físicas, psíquicas e morais que o assinalam, seguindo o rumo apontado por aquela verdade que já se vai tornando axiomática: “Não há crimes, mas criminosos”.

Ainda muito, porém, resta por fazer, principalmente no capítulo referente à *sanção*. Tão importante é a pena, em Direito Criminal, que já se pensou em tornar o seu estudo ramo autônomo da árvore jurídica, sob a denominação de *Penologia*.

Impõe-se, relativamente ao assunto, uma questão preliminar: — *Tem a sociedade o direito de punir?*

Excluindo-se os anarquistas, que negam, de modo peremptório, aos governos tal direito, a resposta geral a essa interrogação é afirmativa. Quando, porém, se procuram explicar e definir os fundamentos que legitimam o direito de punir, surgem as controvérsias, chocam-se as opiniões, cruzam-se as teorias.

Três grandes escolas podemos, então, de logo, distinguir: a *absoluta*, a *relativa* e a *eclética ou mixta*.

Para os adeptos da primeira — também chamada *subjetiva ou moral* — na própria natureza da pena encontra-se o seu fundamento jurídico, traduzido no princípio da justiça absoluta, segundo o qual o vício deve ser castigado e o bem deve ser premiado. “A pena é legítima porque é justa”.

Tal teoria é inadmissível, porque, “incompleta e extremada, confunde o crime com o pecado e a justiça moral com a justiça social”.

O segundo sistema — *relativo, utilitário, ou objetivo* — busca legitimar a pena pela sua utilidade na manutenção da ordem coletiva. Abandona-se a idéia da justiça como fundamento do direito de punir para adotar-se a idéia de utilidade como razão do mesmo direito. Aplica-se a pena, não por ser ela justa, mas por ser necessária em função de sua utilidade. Os criminosos são inimigos da sociedade; devem, pois, ser reprimidos, e é a pena que opera essa repressão, por seu efeito intimidante.

Contrabalançado o patente exclusivismo dessa teoria e da que a precedeu, surgiu uma terceira escola — *mixta ou eclética* — procurando conciliar as duas primeiras. Vê, na lei ética, a legitimidade da pena, mas limita-a pela utilidade social. Fundidos, os dois princípios solucionam a questão. Isolados, conseguem, apenas, refletir uma imagem incompleta e imperfeita da realidade, porque, no ensinamento de MARCHETTI, “erra quem procura fundamentar a origem do direito de punir somente no princípio da defesa, desconhecendo a parte que é devida ao princípio da justiça; erra quem o fundamenta, unicamente, neste último princípio, *sem restringi-lo nos limites da necessidade da defesa*”.

É necessário, pois, harmonizar os dois pontos de vista (subjetivo e objetivo), porque nesse “conceito de ecletismo é que se inspira o sistema da tutela jurídica, com o qual coincide o princípio utilitário que deve limitar o princípio da justiça absoluta; tudo que não fôr tutela jurídica será exorbitante do princípio de utilidade social. A necessidade, que há, de ser o Direi-

to o soberano da Harmonidade e de que esta soberania se mantenha incólume de qualquer ataque — eis o que legitima o direito de punir.

A violação do Direito desintegra a ordem jurídica; a pena recompõe e reintegra a ordem jurídica violada. Não se podendo permitir que a união social tenha fim, abandonando-se tudo ao capricho individual, é mister que, coercitivamente, por via de repressão, se faça respeitar aquela parte da lei moral, cuja observância concorre à conservação da vida da sociedade; e esta necessidade é a suprema razão do direito de punir, razão que é o ditame do justo, do útil e do bem, e que nos serve de critério e guia”.

O fim que se procura alcançar por meio da pena não pode ser mais encerrado na fórmula concisa de Hugo GRO-OT: “A retribuição do mal que se fêz pelo mal que se padece”.

Até certo ponto, é salutar a expiação em que ela se traduz; mas ainda mais benéfico é o efeito intimidante exercido pela sanção ou mesmo apenas pela sua simples perspectiva nos criminosos potenciais. Pelo temor de sofrê-la, aprende-se a evitá-la.

Não se pode aceitar, atualmente, que seja o sofrimento, como retribuição ao mal cometido, a única função da pena. Antes disso e, sobretudo, além disso, ela deve ser um elemento preventivo do delito e um fator preponderante na recuperação social do delinqüente. “Não pode ser — na palavra autorizada de VAN HAMMEL — o preço pelo qual se compra à sociedade o direito de perturbá-la, mas a sanção das leis que proibem seja ela perturbada”.

Não basta que se afastem do seu convívio os indivíduos perniciosos e nocivos à comunidade. É preciso readaptá-los e educá-los para que voltem, sempre que possível, a êsse mesmo convívio. Não é suficiente a punição (sob qualquer de suas formas), sem que a acompanhe o objetivo mais alto da regeneração.

Cumprê aprender a encarar a pena como uma defsa e, não, como um castigo. Assim, mesmo quando se tratar de indi-

viduos inassimiláveis, a pena a êles imposta não deve ser considerada como o preço do mal realizado, mas como o remédio de que lança mão o Estado para se defender contra os perigos oriundos de sua falta de adaptação. “À pena-castigo é necessário suceder a pena-defesa e a pena-educação”.

Para ser legítima, é indispensável que a pena seja, preliminarmente, útil e justa. Além dêsses, porém, outros característicos devem ainda revesti-la.

Assim, a pena deve ser pessoal, isto é, deve restringir-se à pessoa do criminoso. Foi essa, aliás, como vimos, uma das grandes conquistas da Escola Clássica. Atualmente, já não mais se discute sôbre isso. Entre nós, é expressa e taxativa a letra do código: “Art. 11 — O resultado, de que depende a existência do crime, sómente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Outrora, porém, a infâmia que recaía sôbre o criminoso estendia-se também aos seus parentes. Pagavam vários pelo crime de um só.

É necessário ainda, para a eficácia da sanção, que ela seja individual e aplicada proporcionalmente às condições pessoais de cada ser. Seguindo as idéias de ENRICO FERRI, ousamos combater o critério da unidade da pena, mesmo quando aplicada a criminosos punidos pelo mesmo delito (roubo, homicídio, etc.) e castigados da mesma forma (reclusão).

Tal critério, fundamentalmente errado, é “a razão da bancarrota dos atuais sistemas penais” e, na opinião do genial penalista italiano, acima, citado, “do contínuo aumento das reincidências e dos indivíduos condenados muitas e muitas vêzes, com grotesco e escandaloso vai-e-vem do cárcere para a vida livre e para o tribunal. A lei indica cada crime com um número nos artigos do Código; o juiz procura no Código o número do artigo a colar sôbre os ombros do acusado; e o executor da sentença reduz o condenado a um número de matrícula. Pelo que, em todo estabelecimento carcerário, entra uma multi-

dão anônima de condenados à mesma forma de pena numa estranha mistura de jovens e velhos, sãos e doentes, neuropatas e psico-neuropatas, ociosos e trabalhadores, tranquilos e turbulentos, deficientes e inteligentes, operários e especializados ou vulgares e indivíduos sem profissão, etc”.

É preciso, pois, dar ao juiz a faculdade de aplicar a pena INDIVIDUALMENTE, não se limitando, para tanto, à análise e à definição do crime, mas detendo-se sobretudo, na investigação pormenorizada da personalidade do delinquente e das suas condições peculiares.

A individualização da pena está, necessária e intrinsecamente, ligada à sua indeterminação.

Além de individual, deve também a sentença ser INDETERMINADA.

Se se admite que a função da pena é não sómente expiar o crime e preveni-lo, como, principalmente, educar aquele que o cometeu, tem-se de admitir, da mesma forma, a indeterminação da pena, pois não se pode, para tão magna tarefa, marcar um período certo de segregação, da mesma maneira que se não pode precisar o tempo exato da cura de um enfermo enviado a estabelecimento hospitalar. É impossível estabelecer, *a priori*, o prazo necessário para a reforma de um caráter.

A pena deve ser determinada unicamente pela regeneração do delinquente ou pela sua morte, no caso particular do incorrigível. “Durante tanto tempo enquanto um indivíduo se constituir provada ameaça às condições existenciais do homem e da sociedade, deve ser segregado por uma pena que tenha a duração correspondente. Se a ameaça durar, indeterminadamente, que, indeterminadamente, dure a pena”. Mas, se, ao contrário, cessar aquela antes mesmo do que se poderia prever com um mínimo de êrro, deixemos que sirva de limite à duração da sentença a reabilitação do criminoso. “Não pode atribuir-se ao juiz o dom de adivinhação que lhe permita prever a data em que um delinquente estará corrigido, caso desta reforma seja suscetível; e, se não o é, resulta burlada a sociedade no

seu direito de defesa e proteção, ao chamar outra vez para o seu seio a mesma pessoa destinada a ferir os seus interesses e violar as suas leis”.

Como objetam alguns, naturalmente, é êsse um terreno propício ao engano, às fraudes, à falsidade. O delinqüente, visando tão sómente à libertação, poderá simular com habilidade ter-se emendado, quando, de fato, permanecem intactos e incorrigidos seus vícios e seus estigmas.

Para evitá-lo, é preciso que se confie a observação dos encarcerados a psiquiatras que os submetam aos testes e provas necessários á revelação de seu verdadeiro estado de espírito. Não é encargo que se destine a simples guardas penitenciários. Mais uma vez, é preciso que o Direito recorra à Medicina. E, para tal fim, faz-se necessária a criação de verdadeiros órgãos técnicos especializados junto a cada estabelecimento disciplinar. FERRI propõe mesmo a instalação de um “Conselho de Vigilância”, composto pelo Diretor, pelo Médico (antropólogo-criminalista), pelo Professor, pelo Capelão e também por um condenado, escolhido entre os de melhor comportamento. “Fica assim excluída — acrescenta — a possibilidade de injustiças ou favoritismos e são, pelo contrário, garantidos, dêsse modo, tanto o direito individual do condenado, como o da sociedade que não receberá, como até agora, todos os dias, a volta de elementos inadaptados e mesmo irreduzíveis a uma vida normal”.

As hesitações a que poderia conduzir, nesse particular, o desenvolvimento incipiente das ciências antropológicas (em especial daquelas que aprofundam suas raízes no humus da alma), e das quais decorreriam eventualmente injustiças contra o direito de liberdade do detento recuperado para a vida coletiva — serão superadas se dosarmos o critério pelo regime mais ou menos liberal dos “livramentos condicionais”, que impedem o prolongamento excessivo da reclusão, sem prejuízos à comunidade, porque se permite aos representantes da lei e do Estado acompanhar os primeiros passos do criminoso na arena social a que êle volta. Por outro lado, a concessão do “livramento condicional”, de *per si*, cerca-se de cautelas estudadas

préviamente, da índole das indicações feitas pelo Congresso Penitenciário Internacional de 1910, reunido em Washington.

Uma sábia e científica aplicação dos princípios de *individualização e indeterminação* da pena só pode consistir no caminho mais seguro para a recuperação dos delinqüentes.

3) — Ligado, intrinsecamente, à questão da pena e sua função reabilitadora está o problema penitenciário.

Não é de hoje o combate dirigido por médicos, sociólogos e juristas às penitenciárias. Data de LOMBROSO. A endocrinologia e a psicanálise, sobretudo, criticam-nas acerbamente.

O estado contemporâneo da organização social e a imperfeição da ciência, entretanto, não nos permitem dispensá-las.

“A penitencitária ainda é necessária, em nossos tempos, como escola de aperfeiçoamento e, não, como depósito de criminosos que chegam a perder o nome pelo número; como estabelecimento de sociabilização do delinqüente e, não, como fomentador da loucura e do suicídio; como meio de assistência social onde vão aprender o ofício os que o ignoram ou se aperfeiçoam os que o sabem”.

São diversos os sistemas penitenciários usados desde Beccaria até nossos dias. Acompanhando a evolução do conhecimento humano, êles surgiram, sucessivamente, visando a um aperfeiçoamento cada vez maior. Há abismos de diferença entre as prisões promíscuas e o reformatório de Elmira. Mas ainda não se chegou ao ápice.

O problema é dos mais complexos e em sua solução se vêm empenhando grandes vultos do Direito Criminal.

Não nos deteremos a analisá-lo detalhadamente. Se não pela exigüidade de tempo, ao menos pela circunstância, altamente louvável, de que a matéria tem sido debatida no Paraná e já os debates frutificaram na exemplar penitenciária central do Estado, que constitui o estabelecimento-modêlo de nosso país para recuperação do delinqüente. Pensamos, porém que, para que possam preencher seu fim natural e elevado, isto é, a recuperação para a sociedade de indivíduos dela afasta-

dos por seus crimes, devem as penitenciárias oferecer aos condenados, a par de condições higiênicas satisfatórias, um programa de vida que inclua: trabalho, instrução, educação moral e religiosa e, até mesmo, distrações.

Não se julgue com isso que se pretenda para os delinqüentes uma vida cômoda e fácil, isenta de sacrifícios, como se o mal que praticaram, ao invés de castigo, merecesse recompensa. Na verdade, para muitos deles, uma existência organizada nessas bases seria, ao menos do ponto de vista meramente material, abstraíndo-se, por completo, o sofrimento em que se traduz a privação da liberdade, experiência nova e agradável

Mas não confundamos. Tal experiência lhes é oferecida não como prêmio ao delito cometido, mas com a finalidade superior e humanitária de os educar e de os habituar a uma vida tanto quanto possível sadia e normal.

Já INGENIEROS, agudamente, observara: “Dois critérios falsos têm desviado a opinião dos legisladores. Os sentimentalistas fazem de todo delinqüente um “anjo caído” por culpa da sociedade; os pessimistas o consideram um “predestinado” fatalmente à criminalidade, independente dos fatores sociais que influem sobre sua conduta. Para os primeiros, todo delinqüente é suscetível de reforma e isto leva a mitigar no possível a cruza das penas; seu resultado é a ineficácia das leis penais vigentes, contra a delinqüência profissional, e a ampliação do benefício da irresponsabilidade penal em favor de certos criminosos perigosíssimos. Para os segundos, todo delinqüente é irresponsável, sendo, portanto, ineficaz todo esforço dirigido para sua reeducação moral, para sua readaptação social; resulta disso a severidade penal e penitenciária contra delinqüentes acidentais, que voltam à sociedade depois de perder nos cárceres tôdas as boas tendências, adquirindo, por sua vez, os hábitos e a moral própria dos delinqüentes profissionais. O cárcere é para eles uma escola do crime”.

Não batalhamos, porém, por nenhum desses critérios.

Não chegamos ao extremo de responsabilizar a sociedade

pelos crimes de todos os delinquentes, embora, na verdade, grande parcela de culpa lhe possa ser atribuída. Mas também não nos colocamos no terreno oposto, entre aqueles que negam, peremptoriamente, aos criminosos qualquer possibilidade de regeneração, considerando-os definitiva e perpétuamente marcados por seus estigmas. Preferimos ficar no termo médio, sempre mais perfeito, embora também sempre mais difícil de atingir; o delinquentes não é nem anjo, nem demônio; é um homem como os outros, que levado por sua vontade ou por seus impulsos ou por suas taras, atentou contra a ordem social, contra os direitos alheios, contra a paz da sociedade.

Entre as condições higiênicas que reputamos indispensáveis em uma penitenciária, incluem-se: celas limpas e individuais; alimentação simples, mas sadia; exercícios físicos ao ar livre e a solução do problema sexual por um dos métodos atualmente adotados, como, por exemplo, o das visitas periódicas feitas aos presidiários por suas espôsas ou companheiras.

Proporcionar aos encarcerados uma existência hígida é preservar-lhes a saúde e conservá-los aptos para o trabalho, além de ser em si mesma uma tarefa de solidariedade humana.

A base de toda vida carcerária deve ser o trabalho. Sempre que possível, os presos devem exercer sua própria profissão. Deve-se ensinar-lhes um ofício qualquer, de acordo com suas preferências, quando o desconheçam.

Várias finalidades se colimarão, ao mesmo tempo: a ocupação útil e proveitosa de grande parte do dia dos encarcerados; o aprendizado, para muitos dentre eles, de um labor honesto; a formação de um pecúlio para o condenado e sua família, pois que, de acordo com a lei, o trabalho penitenciário deve ser remunerado. Dispõe, expressamente, a respeito o nosso Código Penal, em seu art. 29, parágrafo 1.º: — “O sentenciado fica sujeito a trabalho que deve ser remunerado e a isolamento durante o repouso noturno”.

O trabalho penitenciário, embora remunerado, não é atingido pelo Direito Social, porque, “sendo o acordo de vanta-

des elemento característico do contrato, é evidente que os serviços dos detentos não constituem prestação de um contrato individual de trabalho”.

Não invalida essa conclusão o fato de poder o detento escolher seu labor, desde que encerre caráter educativo.

Quanto à remuneração — é ela empregada, em parte, para prover às necessidades da família do detento e para formar-lhe um pecúlio; mas o é, em parte, também, para reparar o dano resultante do delito e proporcionar a execução da multa.

Por outro lado, apesar da liberdade de escôlha de serviço, não tem o preso liberdade quanto à sua prestação, que o Estado lhe pode, autorizadamente, exigir.

Para que seja produtivo o trabalho penitenciário e possa preencher seus fins — a um tempo econômicos e moralizadores — é preciso que seja realizado em ambiente higiênico e adequado, em condições, tanto quanto possível, normais. A exigência é imprescindível; sem ela, o serviço a ser prestado seria visto, temido e odiado pelo detento como apenas mais uma provação a suportar.

Além dos ensinamentos particulares de que venha, ocasionalmente, a necessitar, na execução de seu trabalho, deve o penitenciário receber uma instrução geral, ainda que básica e rudimentar. A aquisição de uma certa cultura poderá facilitar-lhe um meio de vida honesto quando voltar a viver em sociedade. É reclamado, pois, ao menos, um professor em cada presídio, que tenha ao seu alcance uma biblioteca adequada ao nível médio geral dos sentenciados. É o princípio científico que GUERRA JUNQUEIRO transformou em poesia pura, quando pediu que as salas das prisões se transformassem em salas para escolas.

Os detentos devem receber, do mesmo modo, educação moral e ensino religioso.

É imprescindível que se lhes possam incutir os princípios e ensinamentos morais que desconhecem ou que desprezaram, por meio de leituras ou palestras simples e apropriadas.

Como complemento, também se lhes deve facultar o ensino religioso, pois, segundo CUCHE, “a experiência provou que a religião é o melhor veículo da moral”.

Não se objete que a imposição de instrução religiosa importa em violar a liberdade de consciência do condenado. Não esqueçamos que, ao infringir a lei e perturbar a ordem pública, êle provou não ter sabido formar essa consciência, cabendo, assim, ao Estado o direito e, sobretudo, o dever de procurar suprir essa lacuna. Além disso, é preciso que se não confunda ensino religioso com assistência religiosa; o primeiro deve ser ministrado, coativamente, apenas, aos que não possuam nenhum credo; aos que, porém, professarem já uma religião devem ser proporcionados, por meio de visitas periódicas de seus ministros, o amparo e o conforto que dela possam derivar. Não se imporá, neste caso, ao detento, esta ou aquela religião; apenas lhe será facilitada a prática daquela que êle seguir.

O preso faz, ainda, jús a um pouco de distração, de divertimento, de alegria; tal objetivo pode ser conseguido permitindo-se-lhe a leitura de revistas, livros e jornais; e possibilitando-lhe, uma vez que outra, sessões de música ou de cinema.

Não se julguem demasiados e improficuos tantos cuidados para com indivíduos que já provaram sua periculosidade; justamente para prevenir novas ameaças, para anular-lhes as tendências más e desenvolver as boas, que porventura possuam, todos os esforços devem ser tentados. Cumpre procurar, acima de tudo, reconciliar o criminoso com a sociedade que êle ofendeu, mas que, assim mesmo, ou melhor, por isso mesmo, não o abandonou.

O conjunto de requisitos que acabamos de enunciar e de comentar, rápidamente, deve existir em tôdas as prisões do território nacional. Não é suficiente a simples construção de prédios grandiosos. O que importa é aquilo que se procura dentro dêles realizar. Não basta, também, que possamos exhibir, ocasionalmente, a distinguidos visitantes nacionais ou estrangeiros, dois ou três estabelecimentos, mais ou menos satisfatórios, ou mesmo perfeitos, dentre os quais se destaca a penitenciária

do Paraná, por haver satisfeito a quase totalidade, se não a totalidade, dos *requisitos materiais* recomendados pela ciência moderna. É urgente, também, que em tôdas as penitenciárias do Brasil, grandes e pequenas, imponentes e humildes, a preocupação básica e fundamental seja exclusivamente a reeducação dos delinqüentes.

4) — Chegamos a dizer que a tarefa da sociedade não cessa quando se alcançou, finalmente, a regeneração do criminoso. Ela deve continuar mesmo depois de transpostas as paredes do cárcere.

Deve ser, porisso, encarado de frente o grande problema da *colocação dos ex-sentenciados*.

Olhados com desconfiança, aliás compreensível, por todos ou pela maioria, terão êles fatalmente dificuldade de obter um alojamento decente e uma colocação honesta e digna. Farão uma, duas, três tentativas; repelidos, sempre, terminarão por cansar-se. Impelidos pela necessidade, pela revolta, pelo desânimo e pela amargura, voltarão à antiga vida. Tôda a obra já realizada no sentido de recuperá-los socialmente estará então perdida. O que se levou anos inteiros para conseguir, pode ser perdido em poucos meses.

Se a maioria dos particulares não deseja aceitar em suas casas, em suas indústrias, em seus estabelecimentos, em suas emprêsas os egressos da penitenciária, julgando-os ainda pelo seu passado e duvidando de sua reabilitação, caberá ao Estado intervir para solucionar tão angustiante problema. Tocar-lhe-á a tarefa de dar emprego aos ex-presidiários em suas próprias indústrias e em suas próprias obras; e, parece-nos, neste caso, que o órgão indicado para agir em seu nome será o Ministério Público.

Não se objete que existem já associações ou organizações beneficentes, tendo por finalidade única a proteção dos delinqüentes libertos. Tais organizações, por mais poderosas que sejam, não se podem igualar ao Estado na amplitude da ação ou nos recursos disponíveis.

Com a colocação dos liberados, entretanto, não finda a responsabilidade do govêrno; é conveniente que se exerça sobre eles, sobre sua vida privada e, principalmente, sobre suas atividades profissionais, intensa vigilância — tal qual costuma acontecer nos Estados Unidos da América do Norte, em casos de livramento condicional. A sociedade deve ampará-los e ajudá-los, mas deve também, por sua vez, ser protegida contra suas possíveis reincidências. Tal vigilância, porém, não deve ser acintosa, nem mesmo notória, porque, “além de reviver constantemente, aos olhos do indivíduo, o seu passado delituoso — coisa que, em muitos casos, êle desejaria esquecer por completo — agrava a suspeita e a repulsa com que é visto pelo público o egresso do cárcere. Semelhantes imposições dificultam a reforma pessoal do criminoso e sua assimilação social”.

A maioria dos autores condena uma organização oficial na obra de ajuda aos ex-condenados, julgando preferível, no caso, por mais eficaz, a iniciativa privada. Discordamos. Além de possuir o Estado meios e recursos de que não dispõem as entidades particulares, por mais fortes e eficientes que sejam, conta como o auxílio e a cooperação de um sem número de funcionários públicos e com o prestígio de sua autoridade. Naturalmente, não poderá êle obrigar ninguém a alojar ou empregar ex-penitenciários: mas também não poderá coagir êstes a receberem benefícios e proteção, caso não os desejem. A caridade não é coisa que se exija, mas também não é coisa que se imponha.

5) — As considerações que acabamos de fazer autorizam-nos a estabelecer — em tôrno do problema da recuperação social dos delinqüentes — as seguintes conclusões:

1.º — A pena deve ser individual, porque, se se admite que ela seja considerada não como a retribuição do mal pelo mal, mas como fator decisivo na regeneração do criminoso, é imprescindível que, antes de a determinar, se procure conhecer o indivíduo a quem se pretende aplicá-la. “Uma pena indevida e desigual humilha, deforma e corrompe ainda mais o criminoso”.

2.º — A pena deve ser indeterminada e condicionada somente à emenda do encarcerado.

Se esta ficar devidamente provada, conceda-se a liberdade e não se insista em uma segregação que pode transformar-se de elemento reeducativo, em fator de revolta, de amargura e de retôrno aos hábitos e vícios que se pretendem corrigir. Mas também se, contrariamente, o indivíduo continua incorrigido, inadaptado e mesmo perigoso — *desde que o estudo das ciências antropológicas, a organização da máquina judiciária e o grau de perfectibilidade humana o permitam verificar, com relativa precisão,* — impõe-se o prolongamento de sua detenção.

3.º — O fundamento da vida penitenciária deve ser o trabalho; trabalho adequado às qualidades pessoais de cada um e remunerado proporcionalmente ao seu valor. Mas, da mesma forma, é preciso que êle seja realizado dentro de condições higiênicas e saudáveis, bem como que o acompanhem, intensas e efetivas, a instrução e a educação moral-religiosa.

4.º — Recomenda-se, por parte dos govêrnos, a criação de órgãos oficiais especializados incumbidos de colocar os libertos condicional ou totalmente — de acôrdo com suas aptidões e preferências — nas emprêsas exploradas pelo Estado e, mesmo, por particulares, sempre que êstes queiram aceitá-los.

Competirá, ainda, aos citados órgãos a vigilância contínua e eficiente dos delinqüentes liberados, para observação de seu comportamento e de suas atitudes no desempenho das funções profissionais que lhes forem asseguradas.

Não se negligenciará, assim, a defesa do grupo social, cuja tranqüilidade cumpre, antes de tudo, assegurar; mas não se negará aos que saem do cárcere uma oportunidade de ingresso ou de retôrno à vida pacífica, digna e honrada dos cidadãos normais.

6) — É preciso acentuar, entretanto, que, sôbre o relevante problema da recuperação social dos delinqüentes, ainda não se disse, felizmente, a última palavra. Como já frisamos, a evolução dos fatos e dos pensamentos é constante e contínua.

No campo do Direito Penal, principalmente, com referência à pena, é considerável o aparecimento incessante de novas idéias, de novos conceitos e de novas teorias, visando a substituição de idéias, conceitos e teorias, que se começam a julgar insuficientes ou errôneos.

Em tôda a evolução humana e social, aliás, “um momento se depara em que as velhas idéias se encontram com as idéias novas num ponto de interseção de suas diferentes diretrizes. As primeiras, já exgotadas em seus ensinamentos, não podem mais disciplinar os fatos novos; as segundas, fragmentadas em doutrinas parciais, não têm ainda achado a fórmula geral que os abranja e discipline”.

É preciso, então, conciliá-las, integralizá-las, sintetizá-las. É êsse o instante decisivo das reformas sociais, quando é conveniente que se conjuguem os esforços e as inteligências e se irmanem as aspirações.

Estamos vivendo um dêsses momentos.

A hora presente é uma hora de renovações. Saibamos reconhecê-lo e aplicar seus frutos às questões sociais, que ainda necessitam de solução ou de aperfeiçoamento nas fórmulas encontradas pela ciência e pelo espírito.

Entre estas avulta e se agiganta a recuperação social dos delinquentes e sua readaptação à vida em sociedade.

As falhas neste assunto importarão em novos crimes e em novas reincidências. Os esforços e os trabalhos conjugados de todos os componentes do grupo social tornam-se necessários para essa obra de paz, de cooperação, de solidariedade.

Urge que cada cidadão, individualmente, compreenda a parte de responsabilidade que lhe toca, pois o que está em jogo, em última análise, é o bem da sociedade; e é necessário que esta, consciente de seus deveres e de suas obrigações, auxilie e ampare as iniciativas individuais, tudo envidando para trazer, novamente, ao seu seio aquêles que ela mesma, justamente, afastara por seus crimes, e estendendo, de modo generoso,

a mão ao homem que caiu, mas que, com um esforço sincero e corajoso, procura erguer-se novamente.

Acima de tudo, cumpre não esquecer — na lição magnífica de Carpenter — que “hoje a justiça pronuncia sua sentença sobre o delinqüente; mas, por sua vez, depois de um lapso de anos, a sociedade pronuncia sua sentença sobre a Justiça”.
